



CO  
O  
de  
Técnica



Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Presidente

A COMISSÃO DE  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
DATA: 17 Ago 2004.

## **PROJETO DE LEI Nº- 1171/2004**

|                                   |
|-----------------------------------|
| COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO            |
| DESIGNO J. V. R. ADJ. G. V. M. S. |
| COMO RELATOR                      |
| Em 18/04/04                       |
| Presidente                        |

**"Proíbe a execução de obras, reparos, consertos ou qualquer outro serviço em vias públicas no horário que determina."**

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica proibida, a execução de obras, reparos, consertos ou qualquer outro serviço em vias públicas, que acarretem o desvio ou interdição de pista de rodagem, ou ainda, dos passeios, de forma a impedir o livre trânsito de veículos e/ou transeuntes, no horário compreendido entre as 06:00h (SEIS HORAS) e as 20:00h (VINTE HORAS), de segunda à sexta-feira, no âmbito do Município de Fortaleza.

§ 1º - Para obras, consertos reparos considerados emergências, poderá ser aberta exceção, conforme regulamentação por parte do Executivo Municipal.

§ 2º - Em caso de obras, consertos ou reparos que demandem um período superior a 24:00h (VINTE E QUATRO HORAS), deverá a empresa ou órgão responsável, providenciar a comunicação, tanto aos moradores do logradouro, como aos usuários com um mínimo de 05 (CINCO) dias de antecedência, prevendo inclusive o período durante o qual a via será interditada.

**Art. 2º** - Caberá ao Poder Executivo Municipal a regulamentação da presente Lei num prazo de 90 (NOVENTA) dias a contar da data de sua publicação

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 4º** - Revogam-se as medidas em contrário.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM**  
**17 DE AGOSTO DE 2004.**

  
**Antônio da Silveira Machado Neto**  
Vereador



## **JUSTIFICATIVA**

As dificuldades para o controle do tráfego no município de Fortaleza, uma metrópole de grandes proporções, são conhecidas de todos.

As soluções não são fáceis, porém urge que as providências comecem a ser tomadas para, se não resolver, ao menos se possa minimizar essa problemática que aflige a todos, do mais humilde ao mais rico dos cidadãos fortalezenses, e seus visitantes, principalmente nos horários de pique, quando o impedimento do tráfego normal acarreta uma dificuldade ainda maior de escoamento dos veículos, em no caso de passeios, maior risco aos transeuntes, que muitas vezes se vêem obrigados a caminhar pelas vias de rodagem, se expondo ao risco de atropelamento, uma das maiores causas de mortes no trânsito brasileiro.

Em grandes cidades do Brasil e principalmente do exterior, há muitos anos que existem Leis que tratam do assunto, podendo então ser constatado com relativa facilidade a exequibilidade do presente Projeto de Lei, que certamente terá como antipatizantes, diversos setores, que embora tenham condições de se adequarem ao mesmo, encontrarão na negação de sua importância, meio de manutenção do "status quo", sem que se importem com a solução de um problema que tanto aflige e importuna nossa população.

Assim sendo, temos a certeza de contar com o apoio de nossos pares, para o trâmite rápido e aprovação desta propositura.

Data supra.

  
**Antônio da Silveira Machado Neto**  
Vereador



Câmara Municipal de Fortaleza

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 0044 / 08

AO PROJETO DE LEI Nº 0171/2004

Trata-se de parecer ao projeto de lei da lavra de Sua Excelência o nobre Vereador Machado Neto que *“proíbe a execução de obras, reparos, consertos ou qualquer outro serviço em vias públicas no horário que determina”*.

A propositura em exame tem por objetivo disciplinar o desvio ou interdição das vias públicas quando da realização de obras ou reparos nas mesmas.

Passando ao exame de constitucionalidade e legalidade da proposta, verificamos que a iniciativa do nobre Vereador **não encontra nenhum óbice de natureza constitucional ou legal**, estando a matéria inserida no contexto das competências do Município, de acordo com a expressa previsão do artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Desta feita, verificado que a propositura em relevo **não apresenta vício de legalidade ou de constitucionalidade**, opinamos pela sua admissibilidade, sugerindo que em seguida seja o mesmo encaminhado para a Comissão de Urbanismo e Meio Ambiente, a fim de que tenha o mérito analisado.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 10 DE abril DE 2008.

Rel. Vereador Guilherme Sampaio

Presidente



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 - Luciano Cavalcante  
CEP: 60.810-460 - Fortaleza - Ceará  
Fone: (85) 3444.8300

### PARECER Nº 0044 , DE 2009

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E DA CIDADANIA, sobre a Emenda Aditiva nº 001, de 2008 de autoria do Vereador Mário Hélio ao Projeto de Lei nº 0171 de 2004 de autoria do Vereador Machadinho Neto, que **"Proíbe a execução de obras, reparos, consertos ou qualquer outro serviço em vias públicas no horário que determina."**

**RELATOR:** Vereador **DR. JOÃO BATISTA(PRTB)**

#### I- RELATÓRIO

Em exame a Emenda Aditiva de nº001 de 2008, de autoria do Vereador Mário Hélio(PMN), ao Projeto de Lei nº 0171 de 2004 de autoria do Vereador Machadinho Neto.

#### II - ANÁLISE

A iniciativa da Emenda Aditiva tem respaldo legal podendo fazê-lo o Poder Legislativo e obedece a técnica legislativa.

O Vereador Mário Hélio através de sua Emenda aperfeiçoa o Projeto de Lei do Vereador Machadinho Neto tornando mais viável a sua aplicação.

Vale salientar que o Projeto ora emendado já se encontra com Parecer favorável da então Comissão de Legislação, Justiça e Redação final.

#### IV- VOTO

Desta feita, verificando que a propositura em relevo **não apresenta vício de legalidade ou de constitucionalidade, opinamos então pela sua admissibilidade**, sugerindo que em seguida seja a mesma encaminhada para a Comissão de Desenvolvimento Urbano Habitação e Meio Ambiente, a fim de que tenha o mérito analisado.

**Este é o nosso Parecer**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Fortaleza, 09 de ~~ABR~~ de 2009.

\_\_\_\_\_  
Vereadora Eliana Gomes

\_\_\_\_\_  
Vereador Leonelzinho

\_\_\_\_\_  
Vereador Casemiro Neto

\_\_\_\_\_  
Vereadora Eliane Novais, **Presidente**

\_\_\_\_\_  
Vereador Guilherme Sampaio

\_\_\_\_\_  
Vereador Acrísio Sena

\_\_\_\_\_  
Vereador João Batista **Relator**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
COORDENADORIA DA SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA**

**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0171/2004.**

*Proíbe a execução de obras, reparos, consertos ou qualquer outro serviço em vias públicas no horário que determina.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:**

**Art. 1º** Fica proibida, no âmbito do Município de Fortaleza, a execução de obras, reparos, consertos ou qualquer outro serviço em vias públicas que acarretem o desvio ou a interdição de pista de rodagem ou, ainda, dos passeios, de forma a impedir o livre trânsito de veículos e/ou transeuntes, no horário compreendido entre as 6h (seis horas) e as 20h (vinte horas), de segunda a sexta-feira.

§ 1º Para obras, consertos, reparos considerados emergências, poderá ser aberta exceção, conforme regulamentação por parte do Executivo Municipal.

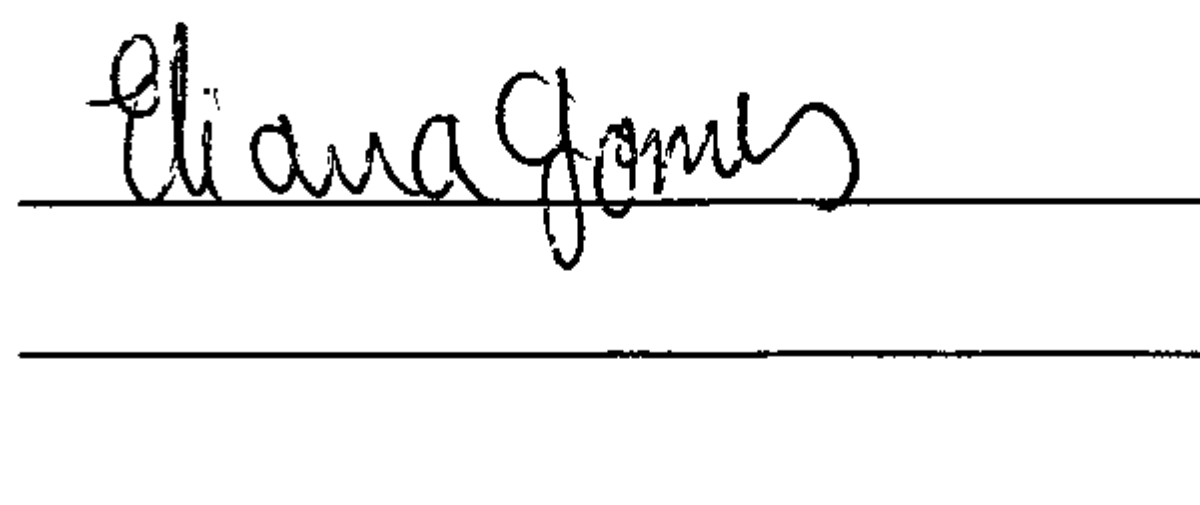
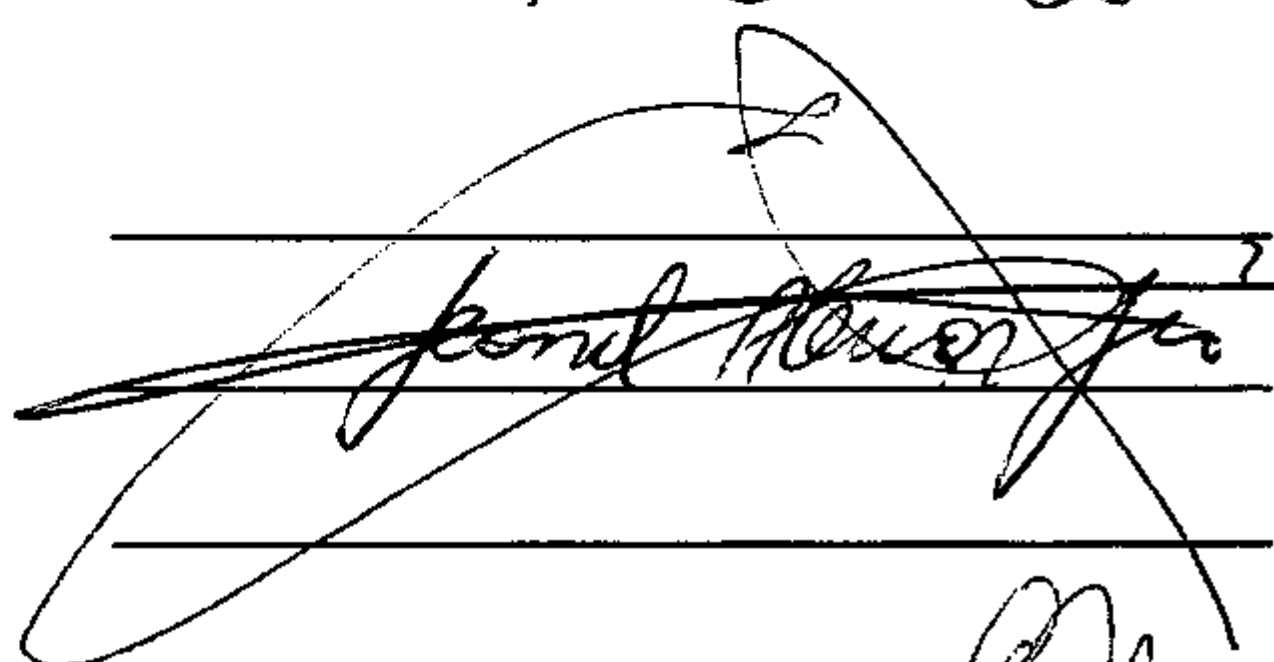
§ 2º Em caso de obras, consertos ou reparos que demandem um período superior a 24 (vinte e quatro) horas, deverá a empresa ou o órgão responsável providenciarem a comunicação, tanto aos moradores do logradouro como aos usuários, com um mínimo de 5 (cinco) dias de antecedência, prevendo inclusive o período durante o qual a via será interditada.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º poderá ser feita através de anúncio nos veículos de imprensa ou da colocação de faixas no local, nos termos em que dispuser a regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 2º** Caberá ao Poder Executivo Municipal a regulamentação da presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 30 DE Abril DE 2009.**



**Presidente**